



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839754 - RJ (2023/0252996-9)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**IMPETRANTE** : CLAUDIO SERPA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991  
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754  
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313  
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0055857-26.2023.8.19.0000.

Consta dos autos que a paciente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor no dia 11/07/2023, nos autos da ação penal em que foi denunciada pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 121, §2º, IV, c/c 18, I, 2ª parte, e 347, parágrafo único, do Código Penal.

Os impetrantes sustentam a falta de motivação idônea para a decretação da segregação cautelar da paciente, que teria sido imposta de forma genérica, com ausência de fundamentação concreta e sem que fosse examinada a possibilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas.

Defende que a existência de 2 inquéritos instaurados para apuração de outros crimes atribuídos à paciente não seria justificativa para a manutenção da prisão.

Informa que a paciente reuniria condições pessoais favoráveis e seria mãe de adolescente de 15 anos que ainda depende de seus cuidados, circunstâncias que validariam o pleito de liberdade.

Defende a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal pois seria flagrante o constrangimento ilegal a que estaria sendo submetida a paciente.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com

aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

*In casu*, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, a

decisão impugnada não se mostra teratológica. Isso porque consignou-se que a decretação da prisão em desfavor da paciente considerou as circunstâncias fáticas do evento criminoso, reveladores da gravidade concreta e risco à ordem pública, além de fazer menção ao fato de que a paciente já é investigada pela morte e lesões corporais de outras vítimas e que teria tentado modificar o local do crime.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente